

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1200/2021

Processo: 2021.0001482

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Amanda Pereira da Costa.

Representante: anônimo.

Representado: Amanda Pereira da Costa.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0001482

Data prevista para finalização: 19/04/2022

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções de nºs 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI de:

- a) dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

CONSIDERANDO que restou evidenciado em investigação preliminar que a servidora Amanda Pereira da Costa acumula remuneradamente dois cargos públicos (professora e secretária municipal de educação) junto à Prefeitura de Gurupi/TO, em desconformidade com a norma insculpida no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, in casu, que o cargo de secretária municipal de educação não se enquadra entre as exceções constitucionais supramencionadas, porquanto pode ser titularizado por qualquer pessoa, já que se trata de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, outrossim, tratando-se, na verdade, de um cargo político, porquanto é titular o agente político, na forma do 39, § 4º da Constituição Federal, art. 92 da Lei Orgânica do Município de Gurupi (Lei nº 001/1990) e arts. 10, 11, 12, 15, 39 e 55 da Lei Municipal nº 2.421/2019, não sendo exigido do seu titular conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, mas somente a formação escolar de nível médio (não necessariamente

profissionalizante), conforme art. 92 da Lei Orgânica Municipal e art. 56 da Lei Municipal nº 2.421/2019;

CONSIDERANDO que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, agentes políticos "são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais" (Direito Administrativo Brasileiro, 28. ed. Malheiros, 2003. p. 75);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 192.918AgR), sedimentou jurisprudência no sentido de que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos professores, a Constituição, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Precedentes: AgInt no AgInt no RMS 50.259/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2018; EDcl no REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; RMS 33.056/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12/3/2007, p. 261; RMS 20.394/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/3/2007, p. 363. 3. No caso concreto, o cargo exercido pela recorrente - Agente Educacional II - não pode ser considerado como técnico, considerando o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual 123/2008, o qual estabelece que as atribuições do cargo são de administração escolar, de operação de multimeios escolares - atividades meramente burocráticas, cujo ingresso requer apenas o ensino médio completo. 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 57846 PR 2018/0148472-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).

CONSIDERANDO que, na esteira do entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se firmado no sentido de que 'o cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF) é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas' (v.g: Acórdãos 211/2008, 10.005/2016 e 9.098/2018, da 2ª Câmara, e Acórdãos 408/2004, 5.267/2018, da

1ª Câmara no TCU)";

CONSIDERANDO que, em caso idêntico ao noticiado na representação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu pela impossibilidade de acumulação ilegal dos cargos de professor e de secretário municipal de educação, in verbis:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CUMULATIVO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE UM DOS CARGOS DE PROFESSOR EXERCIDO NOS PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO. INTENÇÃO DE PERMANECER DESENVOLVENDO TAIS ATIVIDADES NO PERÍODO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULATIVIDADE ENTRE O CARGO DE PROFESSOR E O DE SECRETÁRIO RECONHECIDA. ÚLTIMO CARGO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO TÉCNICO E/OU CIENTÍFICO EXIGIDO PELA CARTA MAGNA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE CONFIRMAM A PROIBIDA ACUMULAÇÃO DOS CITADOS CARGOS PÚBLICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. "A possibilidade de se acumular cargos remunerados é autorizada de forma muito restrita pela CRFB, devendo, para tal desiderato, o servidor cumprir os requisitos dispostos no art. 37, XVI [...]" (Mandado de Segurança n. , da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, j. 27-4-2005). (TJ-SC - MS: 225733 SC 2009.022573-3, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 04/09/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital).

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei Municipal nº 2.421/2019 dispõe que o ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração (ou seja, além das 40 horas a que estão submetidos os servidores efetivos), circunstância esta que, por si só, está a impedir que a representada acumule outros cargos ou empregos na administração pública, ainda que no período noturno (o que se afigura o caso em exame), haja visto que também neste horário o agente político eventualmente desempenhará seu ofício;

CONSIDERANDO, também, que causa perplexidade saber que a representada, por assim dizer, é chefe de si mesma, porquanto do alto do seu elevado posto de secretária municipal de educação, é a autoridade máxima desta pasta, incumbindo-lhe, na forma da legislação local, a orientação, supervisão e coordenação de todos os órgãos enquadrados em sua área de competência, o que é o caso, inclusive, da Escola Municipal Odair Lúcio, onde a representada exerce o cargo de professora, situação esta que nos parece antiética e inequivocamente contrária ao interesse público primário e aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Amanda Pereira da Costa".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação de cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação (via e-doc) à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
5. expeça-se recomendação à investigada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenha de acumular ilegalmente os cargos públicos de professora e de secretária municipal de educação, devendo fazer opção e exercer apenas um deles, conforme lhe aprovar, sob pena de ser responsabilizada judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa;
6. cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO), em face da promoção de arquivamento (evento 1) em relação aos representados Celma Mendonça Milhomem, Antônia Euzélia de Freitas e Jenilson Alves de Cirqueira.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo,

arquivem-se parcialmente os autos neste ponto, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001482

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 e seguintes da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI de:

- a) dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

CONSIDERANDO que restou evidenciado em investigação preliminar que a servidora Amanda Pereira da Costa acumula remuneradamente dois cargos públicos (professora e secretária municipal de educação) junto à Prefeitura de Gurupi/TO, em desconformidade com a norma insculpida no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, in casu, que o cargo de secretária municipal de educação não se enquadra entre as exceções constitucionais supramencionadas, porquanto pode ser titularizado por qualquer pessoa, já que se trata de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, outrossim, tratando-se, na verdade, de um cargo político, porquanto é titular o agente político, na forma do 39, § 4º da Constituição Federal, art. 92 da Lei Orgânica do Município de Gurupi (Lei nº 001/1990) e arts. 10, 11, 12, 15, 39 e 55 da Lei Municipal nº 2.421/2019, não sendo exigido do seu titular conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, mas somente a formação escolar de nível médio (não necessariamente profissionalizante), conforme art. 92 da Lei Orgânica Municipal e art. 56 da Lei Municipal nº 2.421/2019;

CONSIDERANDO que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, agentes políticos "são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou

delegação para o exercício de atribuições constitucionais" (Direito Administrativo Brasileiro, 28. ed. Malheiros, 2003. p. 75);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 192.918AgR), sedimentou jurisprudência no sentido de que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos professores, a Constituição, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Precedentes: AgInt no AgInt no RMS 50.259/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2018; EDcl no REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; RMS 33.056/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12/3/2007, p. 261; RMS 20.394/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/3/2007, p. 363. 3. No caso concreto, o cargo exercido pela recorrente - Agente Educacional II - não pode ser considerado como técnico, considerando o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual 123/2008, o qual estabelece que as atribuições do cargo são de administração escolar, de operação de multimeios escolares - atividades meramente burocráticas, cujo ingresso requer apenas o ensino médio completo. 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 57846 PR 2018/0148472-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).

CONSIDERANDO que, na esteira do entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se firmado no sentido de que 'o cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF) é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas' (v.g: Acórdãos 211/2008, 10.005/2016 e 9.098/2018, da 2ª Câmara, e Acórdãos 408/2004, 5.267/2018, da 1ª Câmara no TCU)";

CONSIDERANDO que, em caso idêntico ao noticiado na representação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu pela impossibilidade de acumulação ilegal dos cargos de professor e de secretário municipal de educação, in verbis:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CUMULATIVO DE DOIS

CARGOS DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE UM DOS CARGOS DE PROFESSOR EXERCIDO NOS PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO. INTENÇÃO DE PERMANECER DESENVOLVENDO TAIS ATIVIDADES NO PERÍODO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULATIVIDADE ENTRE O CARGO DE PROFESSOR E O DE SECRETÁRIO RECONHECIDA. ÚLTIMO CARGO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO TÉCNICO E/OU CIENTÍFICO EXIGIDO PELA CARTA MAGNA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE CONFIRMAM A PROIBIDA ACUMULAÇÃO DOS CITADOS CARGOS PÚBLICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. "A possibilidade de se acumular cargos remunerados é autorizada de forma muito restrita pela CRFB, devendo, para tal desiderato, o servidor cumprir os requisitos dispostos no art. 37, XVI [...]" (Mandado de Segurança n. , da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, j. 27-4-2005). (TJ-SC - MS: 225733 SC 2009.022573-3, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 04/09/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital).

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei Municipal nº 2.421/2019 dispõe que o ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração (ou seja, além das 40 horas a que estão submetidos os servidores efetivos), circunstância esta que, por si só, está a impedir que a representada acumule outros cargos ou empregos na administração pública, ainda que no período noturno (o que se afigura o caso em exame), haja visto que também neste horário o agente político eventualmente desempenhará seu ofício;

CONSIDERANDO, também, que causa perplexidade saber que a representada, por assim dizer, é chefe de si mesma, porquanto do alto do seu elevado posto de secretária municipal de educação, é a autoridade máxima desta pasta, incumbindo-lhe, na forma da legislação local, a orientação, supervisão e coordenação de todos os órgãos enquadrados em sua área de competência, o que é o caso, inclusive, da Escola Municipal Odair Lúcio, onde a representada exerce o cargo de professora, situação esta que nos parece antiética, inequivocamente contrária ao interesse público primário e aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RECOMENDA à senhora Amanda Pereira da Costa que: "no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenha de acumular ilegalmente os cargos públicos de professora e de secretária municipal de educação, devendo fazer opção e exercer apenas um destes cargos, conforme lhe aprouver, sob pena de ser responsabilizada judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa".

Oficie-se, encaminhando-se a recomendação.

Publique-se a recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Gurupi, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1203/2021

Processo: 2021.0000131

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, em data de 11 de janeiro de 2021, foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento denominado Notícia de Fato, autuada sob o nº 2021.0000131, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar suposto excessivo número de cargos de provimentos em comissão e contratos temporários em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB-88;

2 - apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2012;

CONSIDERANDO que de análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO através do Ofício nº 05/2021/PROC, em resposta a solicitação desta Promotoria de Justiça, verificou-se que existem atualmente no âmbito do executivo municipal, 168 cargos de provimento efetivo para 52 de provimento em comissão e 141 contratos temporários;